

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação Pública Permanente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – Sra. Sueli Castellani Viacek¹

Concorrência n.º 001/2021

Processo administrativo n.º 015/2021

MV COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.962.760/0001-42, com sede à Rua Professora Elisa Silva, nº 31, Vila Manoel da Costa Lima, CEP 79.040-780, em Campo Grande (MS), neste ato representada por seu representante legal, **Vilson Barreto Morales**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 600151426 SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 181.935.951-49, residente e domiciliado à Rua Domingos Marques, nº 1.568, Jardim Alegre, CEP 79003-190, em Campo Grande (MS), vem respeitosamente à presença de V. S^a, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que a desclassificou para a concorrência em tela, onde, para tanto, oferta as considerações a seguir delineadas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre pontuar o cabimento das presentes razões, em face à publicação do resultado da análise das propostas técnicas na licitação telada, conforme permissivo contido no item 13.4 do instrumento convocatório:

13.4. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em requerimento escrito dirigido ao Titular do órgão, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, devendo estar assinado por quem de direito.

¹ Alternativamente, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão de Licitação Pública Permanente

EC

Visando disciplinar o aspecto temporal, o item editalício denota lapso tempestivo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso, a contar da lavratura da respectiva ata.

Considerando que a lavratura da Ata nº 02 da Concorrência nº 001/2021 – ALEMS deu-se em 05/10/2021, conforme publicação no Diário Oficial ALEMS nº 2102, e ainda, sopeando a ausência de expediente nos pontos facultativos de 08/10, 11/10 e 12/10, tem-se como marco final o advento de 15/10/2021.

Desta forma, patente tratar-se de recurso temporâneo, razão pela qual pugna-se pelo seu recebimento, apreciação e acolhimento das razões expostas.

2. DA SINOPSE FÁTICA

A controvérsia em tela cinge-se ao procedimento licitatório instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, sob a modalidade concorrência, nº 001/2021, tendo por escopo a contratação de até 05 (cinco) agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades voltados à criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Em razão da pertinência com o caso dos autos, sobreleva notar que, por força editalícia, as propostas de técnica e de preço deveriam ser apresentadas à Comissão Especial de Licitação em envelopes singularizados, conforme as diretrizes abaixo:

4.1.1. A Proposta Técnica deverá ser acondicionada em 03 (três) envelopes distintos, a saber:

a) Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada – **Envelope n.º 1;**

b) Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada – **Envelope n.º 2;**

c) Conjunto de Informações – Via Identificada – **Envelope n.º 3**

4.1.1.4. **O Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada (Envelope 02), sem os exemplos de peças que ilustram a "Ideia Criativa", deverá constituir-se em uma cópia da via não identificada (Envelope 1), com a identificação da licitante, e deve ser datado e assinado na última página e rubricado nas demais por quem detenha poderes de representação legal da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.**

4.1.2. A Proposta de Preços deverá ser acondicionada no **Envelope n.º 4;**

Tramitando regularmente o feito, no advento de 30/08/2021, a Comissão de Licitação Pública Permanente realizou a primeira reunião pública, ocasião marcada pelo credenciamento das proponentes, recebimento dos envelopes nº 01, 02, 03 e 04, e abertura dos invólucros nº 01 e 03.

Em sequência, a CPPL encaminhou os envelopes nº 01 e 03 para a Subcomissão Técnica, para análise individualizada e julgamento dos Planos de Comunicação Publicitária. Esta, cumprindo as diretrizes do edital, procedeu à confecção de planilhas com as pontuações de cada participante, bem como à planilha totalizadora correspondente à soma da pontuação atribuída aos quesitos e subquesitos.

Aos 10/09/2021, realizou-se sessão pública de apuração do resultado geral das Propostas Técnicas, observados os seguintes procedimentos:

- a) abertura dos envelopes n.º 2, contendo a via identificada do Plano de Comunicação Publicitária;
- b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, para determinação de sua autoria;
- c) elaboração de planilha geral da Proposta Técnica (envelope n.º 1 + envelope n.º 3), registrando-se em ata a ordem de classificação e as propostas desclassificadas;
- d) publicação do resultado do julgamento da Proposta Técnica, com indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, abrindo prazo para interposição de recurso nos termos do art. 109, inc. I, "b" da Lei n.º 8.666/93.

Ao término dos trabalhos, incumbiu à Subcomissão Técnica a elaboração da Ata de Julgamento dos Planos de Comunicação Publicitária (contidos no envelope nº 1 – vias não identificadas) e a remessa de volta à CLPP, juntamente com as propostas, as planilhas de pontuação e a justificativa escrita das razões que fundamentaram cada caso.

Com esteio na Ata de Julgamento Técnico (elaborada pela Subcomissão, conforme fls. 760/763 do processo administrativo), houve a desclassificação das campanhas de duas participantes do certame, em razão de desvirtuamento aos ditames editalícios.

Em detida análise ao documento, apura-se que a primeira campanha desclassificada intitula-se "Você pode ser a solução", de autoria pela empresa Ziad. A. Fares Publicidade. Ato contínuo, a campanha "**Vamos construir o futuro juntos?**" pertencente à **Ramal Propaganda Ltda** (autoria relevada por ocasião da abertura dos envelopes nº 02), restou igualmente extirpada do certame, por descumprimento ao item 5.3 do edital.

As campanhas apresentadas pelas demais empresas obtiveram as seguintes pontuações:

EC

Você participa, a gente entra em ação. (Think Service Design S/S)	56 pontos
Ideias que transformam (Neocom Marketing e Propaganda)	58 pontos
Você ajuda a construir o MS de todos (Comuniart Comunicação)	60 pontos
Falou, tá falado! (Iris 360 Graus Agência de Publicidade Eireli)	63 pontos
Cidadão em ação (Agilitá Propaganda e Marketing LTDA)	70 pontos
Mande sua ideia pra Assembleia (MV Comunicação e Planejamento Ltda)	53 pontos
O poder de fazer acontecer (Art e Traço Publicidade e Assessoria)	57 pontos

Conforme se extrai da edição nº 2102 do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul, em 05/10/2021 ocorreu nova reunião pública da Comissão Permanente de Licitação destinada a abrir, examinar e julgar a propostas contidas no Envelope nº 02 (vias identificadas).

Na ocasião, a CPLL realizou o cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do Plano de Comunicação Publicitária, a fim de revelar suas respectivas autorias. Seguindo, foi elaborado *ranking* geral das propostas técnicas, indicando a ordem de classificação da campanha referente a cada empresa, conforme as informações obtidas nos invólucros.

Para a surpresa da recorrente, a tabela final, após a identificação das agências autoras das campanhas, foi apresentada e publicada no Diário Oficial da seguinte forma:

	Agência/ Identificação Envelope 2/ Campanha	Envelope 1	Envelope 3	Nota Total
1	Agilitá Propaganda e Marketing LTDA Cidadão em ação	70	30	100
2	Iris 360 Graus Agência de Publicidade EIRELI Falou, ta falado	63	30	93
3	Comuniart Comunicação & Marketing LTDA - EPP Você ajuda a construir o MS de todos	60	30	90
4	Neocom Marketing e Propaganda Ltda - ME Ideias que transformam	58	30	88
5	Art e Traço Publicidade & Assessoria EIREL Poder Cidadão O poder de fazer acontecer	57	30	87
6	Think Service Design S/S Você participa, a gente entra em ação	56	30	86
7	Ramal Propaganda Ltda → Mande sua ideia pra assembleia	53	30	83
8	Ziad A. Fares Publicidade Onde todos enxergam apenas problemas, VOCÊ PODE SER A SOLUÇÃO. Desclassificada	0,00	30	30
9	MV Comunicação e Planejamento Ltda #MANDA BEM QUEM MANDA IDEIA. → Desclassificada	0,00	30	30

EC

Como se vislumbra, a despeito do atendimento à integralidade dos critérios editalícios, a recorrente foi surpreendida com sua razão social figurando no rol de agências desclassificadas. Agravando a situação, a concorrente Ramal Propaganda Ltda (a qual efetivamente faz jus à desclassificação, por descumprimento ao item 5.3) ocupa o lugar conquistado pela recorrente, restando vinculada ao tema da campanha “Mande sua ideia pra Assembleia”.

Sob o pálio do contexto telado, resta ululante o erro operacional cometido. Dando adequado deslinde ao imbróglio, constata-se facilmente que a falha não foi cometida pela Subcomissão Técnica, que sequer poderia conhecer a autoria das propostas, pois teve contato somente com o conteúdo dos invólucros nº 01 (vias não identificadas).

Nos termos do regramento editalício, após a análise técnica das campanhas e a avaliação dos quesitos, as pontuações atribuídas foram planilhadas e remetidas – com indicação apenas ao nome e nota das CAMPANHAS (e não das empresas), que até então permaneciam de autoria sigilosa – à Comissão de Licitação Pública Permanente.

Esta última (CLPP), durante a sessão pública realizada em 05/10/21, ao fazer a identificação/reconhecimento entre o título das campanhas contidas na planilha (e, via de consequência, no envelope n. 01), e seus respectivos autores (relevados pelos envelopes n. 02, abertos naquela ocasião), **incorreu em erro ao vincular a campanha elaborada pela agência MV Comunicações e Planejamentos – bem como sua pontuação, de 53 pontos – à sociedade empresária diversa, *in casu*, a Ramal Publicidade Ltda.**

Ultrapassando sobejamente tal desarranjo, a Ata nº 02 da Concorrência nº 001/2021 - ALEMS, atribui à MV a nota pontuada pela campanha da Ramal Publicidade que, ante o não atendimento à formatação metodológica exigida pelo edital, restou desclassificada do torneio.

Para além do exposto e, completando a confusão interpretativa, anote-se que o título submetido pela proponente Ramal nos invólucros n. 01 e 02 (“Vamos construir o futuro juntos?”) **SEQUER CONSTA DA PLANILHA**, restando completamente desprezado pelo resultado final das propostas técnicas. Ao revés, o que se visualiza é a citação reiterada dos slogans referentes ao tema da MV (“Mande sua ideia pra Assembleia” e “Manda bem quem manda ideia”).

Em decorrência do exposto, a recorrente MV Comunicações foi desclassificada da licitação e impedida de disputar as fases subsequentes do certame sem, contudo, **descumprir as determinações do edital**, sendo equivocadamente substituída na tabela elaborada pela CLPP pela licitante Ramal Propaganda Ltda.

Ao cabo das considerações ventiladas, a recorrente socorre-se a esta via, **vez que é seu direito permanecer do torneio licitatório com estrita observância à legislação de regência**, o que não foi observado pela comissão licitante, como se tratará com maior vagar nos parágrafos que seguem.

Eis o necessário.

3. DO DIREITO

- i. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CAMPANHA APRESENTADA PELA LICITANTE E SUA DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E VANTAGEM INDEVIDA À LICITANTE IRREGULAR. ANULAÇÃO

À vista do substrato delineado, o ponto controvertido remanente nos autos cinge-se à desclassificação da licitante por dita infringência às normas do edital. Em proêmio, no que tange às campanhas apresentadas pela recorrente MV e pela interessada Ramal, cumpre ilustrar algumas balizas fáticas, a fim de tratá-las em contexto mais próximo.

Desta sorte, colaciona-se a campanha "Mande sua ideia pra Assembleia" apresentada pela recorrente MV, acompanhada da correspondente avaliação técnica:



EC

Tema: Mande sua ideia pra assembleia. – Nota Final 53 Pontos		
Itens	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
1 – Raciocínio Básico	Nota de 0 a 10, sendo: 0 – não atende 1 a 3 – atende pouco; 4 a 6 – atende medianamente; 7 a 8 – atende bem; 9 a 10 – atende com excelência.	a) a acuidade demonstrada na análise das características e especificidades do ANUNCIANTE e do contexto de sua atuação; b) a pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação publicitária identificadas; c) a assertividade demonstrada na análise do desafio de comunicação a ser superado pelo ANUNCIANTE e no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing.

Em sentido diametralmente oposto, acosta-se a proposta e pontuação atinentes à licitante Ramal:



foram desclassificadas em conformidade ao item 5.4 do Edital. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi identificado duas empresas que descumpriram o edital e foram desclassificadas as campanhas, por não atender o especificado no Edital:

Agência com o Tema: Vamos construir o futuro juntos?

Por descumprir o estabelecido no item 5.3, na página 12 da proposta técnica, envelope nº 01), identificando sua proposta com o erros a seguir.

- sem recuos nos parágrafos e linhas subsequentes;
- com espaçamento “simples” entre linhas;

E empresa deixou espaço entre linha em mais de uma vez, descumprindo o Edital.

Assim fica desclassificada conforme especificado no Item 5.4, do Item 5.

No esteio de confirmar empírica e cabalisticamente a autoria das campanhas perfiladas, frisa-se que o conteúdo dos envelopes nº 01 (via não identificada) e nº 02 (via identificada) são equivalentes, ou seja: AMBOS COMPORTAM AS CAMPANHAS CONFECCIONADAS PELAS PARTICIPANTES, residindo sua diferença singularmente no fato de que a primeira via é apócrifa e a segunda, identificada.

Desta sorte, basta comparar o teor das campanhas anônimas aportadas no invólucro n. 01 com suas exatas reproduções assinadas no invólucro n. 02 para relevar cada autoria.

EC

Nesta tônica, repisa-se que a origem da controvérsia em tela pode ser facilmente percebida nos documentos que instruem o feito, mediante o simples confronto entre o teor dos envelopes nº 01 (via não identificada) e nº 02 (via identificada), nos termos do que elucida o edital.

Ratificando a acuidade do vindicado, releva destacar que o certame em apreço é regulado por lei específica, a saber, a Lei Federal nº 12.232/2010, que institui normas gerais para licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública.

O diploma em comento prevê uma série de mecanismos aptos a garantir objetividade no julgamento, dentre os quais destaca-se a padronização de apresentação das propostas técnicas, cuja autoria somente poderá ser conhecida após a correspondente avaliação.

Compulsando a situação versada, em cotejo com o quadro empírico dos autos, **salta aos olhos que o ato de desclassificação do concorrente que cumpre o edital está maculado por erro material, esbarrando em vício de conteúdo e ilegalidade.**

Isso porque a desconformidade administrativa se dá na própria ação do Estado; em outras palavras, naquilo que a entidade licitante, orquestrando o procedimento vigente, determina como devido e reconhece aos participantes que com ela negociam.

Na esteira desta compreensão, brinda-nos a jurisprudência Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2391/2019, Plenário): “o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Neste pórtico, a inexatidão material (constar da planilha de classificação técnica o nome de uma empresa quando deveria ter sido outra) demanda saneamento, em prol de desconstituir a situação originária viciada e construir a realidade que deveria ter acontecido, caso não tivesse sido praticado o ato viciado no conteúdo.

Justamente com supedâneo na lógica assentada, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios que não originam direitos (Súmula n. 473, STF²).

Em complemento ao exposto, é imperioso realçar que a decisão de desclassificação da empresa MV Comunicações, que atende à soberania do edital, em detrimento da proponente Ramal Propaganda Ltda, que descumprira as diretrizes

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

metodológicas (desacatando o item 5.3, página 12 da proposta técnica) identificando sua proposta mediante o uso de espaçamento “simples” entre linhas, beneficia indevidamente a participante reprovada pela Subcomissão Técnica (**Ramal**), que segue classificada para prosseguir na disputa.

Para mais, é por bem elucidar que o ordenamento jurídico pátrio avulta de importância a seleção da proposta mais vantajosa, ao passo em que assegura aplicação ao princípio da isonomia, de forma a garantir que a licitação não se molde apenas aos interesses imediatos do Poder Público e assegurar os particulares que com ele pactuem.

Nesta tônica, conceder qualquer tratamento diferenciado a participantes do procedimento licitatório – classificando empresa desaprovada pelo julgamento técnico – pode levar à interpretação de que o princípio da isonomia, estrutural para a realização ilibada do certame, não está sendo verificado no caso.

A lição doutrinária de Marçal Justen Filho³ esclarece:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro, se vincula à prestação a cargo do particular.

No caso vertente, verifica-se a ocorrência de grave lesão a bens tutelados pela lei de regência, porquanto a preservação da vantajosidade e isonomia no procedimento licitatório são premissas inafastáveis à coletividade, destinatária final de todos os serviços públicos prestados.

Dessume-se, portanto, que permitir a participação de empresa que viola os cânones da vinculação ao instrumento convocatório desatende ao interesse público, o qual clama que os procedimentos licitatórios sejam realizados de forma escorreita e isonômica, sem privilégio de qualquer participante.

Ad argumentandum tantum, comprovada a regularidade da concorrente MV Comunicações (vide fls. 768 do procedimento administrativo), o impedimento de sua continuidade no procedimento licitatório, sem razão idônea que ateste sua inaptidão para avançar às fases subsequentes, frustra o necessário caráter competitivo que deve permear a licitação.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo, Dialética, p. 56.

Avançando nesta compreensão, o Tribunal de Contas da União orienta-se pela anulação de ato inquinado por vício que não afete a totalidade do certame, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento deverá ser devolvido à comissão de licitação, a fim de que refaça o ato anulado, aproveitando-se os regulares e não afetados pelos vícios incorridos.

A relevância do precedente, que demonstra a convergência unívoca entre jurisprudência e doutrina acerca do tema, autoriza sua transcrição, abaixo reproduzida:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO OU FASE DE LICITAÇÃO, INQUINADO DE VÍCIO, QUE NÃO AFETE A TOTALIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

A pacífica doutrina do Direito Administrativo, o princípio da autotutela e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal asseguram à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, demonstrada a nulidade com que foram praticados.

No relatório precedente, vimos que **Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do procedimento licitatório, a ser praticada pela comissão de licitação**, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente. No entender de Lucas Rocha Furtado e **José dos Santos Carvalho Filho, a autoridade responsável pela homologação pode anular o ato viciado e restituir o procedimento à comissão de licitação**, para que o refaça.

Admitem, portanto, a anulação parcial pela autoridade no momento da homologação, assim como **Hely Lopes Meirelles, que também admite a anulação pela comissão de licitação, por ilegalidade em procedimento, em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato**. Segundo **Diógenes Gasparini, a comissão de licitação pode anular o ato ou fase viciada e os atos e fases subsequentes, em qualquer fase do procedimento**, enquanto a autoridade responsável pela homologação tem competência para anular a totalidade do certame no momento da homologação. Apesar de alguns pontos divergentes na doutrina, todos os autores citados admitem, de uma forma ou de outra, a anulação parcial de um certame licitatório e o consequente refazimento de atos viciados, aproveitando-se os atos regulares praticados antes do vício identificado.

Esse posicionamento reflete o pensamento que este Tribunal vem adotando ao julgar casos concretos envolvendo os efeitos decorrentes de atos viciados identificados durante a condução de certames licitatórios, e mesmo após a sua conclusão.

(TCU – Acórdão n. 2008-09-03;1904. Plenário)

Forte nestas razões e, demonstradas as bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias para que seja dado provimento à pretensão declinada, pugna-se à autoridade competente que determine a retificação da Ata nº 02 da Concorrência nº 001/2021 – ALEMS, em razão do vício apontado, devolvendo os autos à Comissão Licitante para que proceda à correção das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, classificando a proponente MV Comunicação e Planejamento LTDA e imputando-lhe o somatório de 53 pontos.

i. DOS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – PARTICIPAÇÃO NAS FASES SUBSEQUENTES DA DISPUTA – SEGURANÇA JURÍDICA – LEGÍTIMO INTERESSE NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO

Para além das teses encartadas no item *retro* e, ao lume dos fatos decompostos a respeito do interesse público coletivo, é curial destacar o prejuízo sofrido pelo particular, desclassificado do certame por falha Comissão Licitante. Explica-se.

Conforme diretrizes instituídas pelo edital, após a sessão pública de apuração do resultado geral das Propostas Técnicas (realizada em 05/10), e passado o julgamento dos recursos interpostos, serão marcados data, hora e local para abertura dos envelopes n.º 4, em nova sessão pública, contendo a Proposta de Preços (item 12.6).

Na ocasião, a CLPP examinará os documentos e declarará vencedoras da Concorrência todas as licitantes mais bem classificadas na soma das Propostas Técnica e de Preço (item 12.7).

Sendo o procedimento licitatório segmentado em um encadeamento de etapas e, sabendo que cada etapa possui uma destinação certa e definida, o encerramento de uma fase obstaculiza que seu objeto volte a ser versado. Trazendo para termos concretos: a desclassificação da licitante durante a fase de julgamento da proposta técnica (abertura do envelope n. 02), fulmina seu direito de avançar ao estágio subsequente, para apreciação da proposta de preços (abertura do envelope n. 04).

Desenhadas estas feições, resta extreme de dúvidas o prejuízo lançado à licitante, que se vê privada do direito de disputar a licitação diante do incômodo fático específico de ter a Administração Pública, indevidamente, lhe desclassificado.

Cuida-se de conduta temerária que usurpa a participante da expectativa de vantagem que lhe adviria caso seguisse no torneio e se sagra-se vencedora. Não se trata – pontue-se – de mera estimativa otimista e unilateralmente deduzida pela licitante em virtude da pretensão recursal.

EC

A fim de robustecer as alegações ventiladas, eis o disposto no item 1.5 do edital, vetor orientador do direito ao caso concreto:

1.5 - Serão consideradas classificadas até 05 (cinco) participantes cujas propostas obtiverem as maiores pontuações na Nota Final, cumprindo os limites mínimos de pontuação, as demais ficarão previamente qualificadas. **Em havendo a desclassificação ou rescisão de contrato com algumas das agencias classificadas ou outra necessidade legal, será convocada na ordem de classificação a próxima agência para assinar o contrato e se juntar as demais agências fornecedoras.** – Destaca-se

Com efeito, à luz das diretivas encampadas, é irrefragável concluir que ainda que a campanha “Manda ideia pra Assembleia” da recorrente ocupe a 7ª posição, ostentando 53 pontos no julgamento técnico, o julgamento da proposta de preços – previsto para fase subsequente, por ocasião da abertura do envelope n. 04 – tem o condão de subverter drasticamente a classificação atual, lançando-a ao topo da disputa.

Indo ao encontro do argumento *retro*, mesmo que se trabalhe com a possibilidade de que, por ocasião da avaliação dos preços, a empresa remanesça em sétimo lugar em uma concorrência destinada a 05 vagas, havendo desclassificação ou rescisão contratual com eventuais agencias contratadas, sua contratação permanece possível, razão pela qual milita em prol da recorrente a fumaça do bom direito.

Nesse quadro, a fim de remediar a situação e atentando-se para a veracidade das circunstâncias empíricas, faz-se indispensável que a Administração prime pela prevalência do que sucedeu no terreno dos fatos, impedindo a perpetuação do prejuízo à recorrente.

Em subsunção às razões fáticas cotejadas com os itens editalícios, resta inequívoco o dever administrativo de primar pelo que é verídico, não se restringindo do que fora equivocadamente reduzido a termo na Ata nº 02 do procedimento. Isso porque, ao contrário do que se dá na esfera privada, é o interesse público a bússola condutora do agir administrativo, afastando deste a limitação imposta por ato afastado das bases reais.

Em remate, a sujeição pública aos fatos reais previne a insegurança jurídica, assegurando aos particulares que a aplicação das normas jurídicas não ignorará a realidade em que se inserem. Assim sendo, evidenciar a veracidade das circunstâncias fáticas que norteiam a conduta pública é função do Estado, sendo mister o saneamento do vício na classificação da recorrente.

Considerando a lesividade na desclassificação da proponente, obstada de prosseguir no certame por ter-lhe sido atribuída a pontuação empresa diversa, à luz da segurança jurídica, o acolhimento do pedido e a sua reinserção ao certame são medidas que se impõem.

EC

4. DOS PEDIDOS

Referenciando os sucessivos efeitos jurídicos perfilados e, com supedâneo no princípio da autotutela administrativa (Súmula n. 473, STF), pugna-se a Vossa Senhoria pelo recebimento e provimento das razões recursais, com o efeito prático de **retificar a Ata nº 02 da Concorrência nº 001/2021 - ALEMS, procedendo ao saneamento do vício na classificação das empresas e à atribuição de 53 pontos à campanha apresentada pela recorrente MV Comunicação e Planejamento Ltda (Mande sua ideia pra Assembleia), de forma a classificá-la e reintegrá-la ao certame**, de modo que a tabela de análise das propostas técnicas ostente a seguinte feição:

Agência	Campanha	Nota total
Think Service Design S/S	Você participa, a gente entra em ação.	56 pontos
Neocom Marketing e Propaganda LTDA – ME	Ideias que transformam	58 pontos
Comuniart Comunicação & Marketing LTDA EPP	Você ajuda a construir o MS de todos	60 pontos
Iris 360 Graus Agência de Publicidade Eireli	Falou, tá falado!	63 pontos
Agilitá Propaganda e Marketing LTDA	Cidadão em ação	70 pontos
(MV Comunicação e Planejamento Ltda)	Mande sua ideia pra Assembleia	53 pontos
Art e Traço Publicidade e Assessoria	O poder de fazer acontecer	57 pontos
Ziad A. Fares Publicidade Desclassificada	Onde todos enxergam problemas, VOCÊ PODE SER A SOLUÇÃO	30 pontos
Ramal Propaganda Ltda Desclassificada	Vamos construir o futuro juntos?	30 pontos

Nestes termos.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

Documento assinado por certificação digital

EC

PAULA CONSALTER
Adv. OAB/MS 8.734

EDUARDO CAMPOS FILHO
Adv. OAB/MS 12.703

NATHÁLIA PAGNONCELLI
Adv. OAB/MS 24.984

MV COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
REPRESENTANTE VILSON BARRETO MORALLES
CPF Nº 181.935.951-49